

LEI Nº 1124 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003

Publicado EXTRATO no D.O.E. Nº 10.652,
em 09/01/2004, Pág: 13

Revoga a Lei nº 369/94 – GP, que disciplina as atividades potencialmente geradoras de poluição sonora no Município de Macaíba/RN, e dá outras providências.

FERNANDO CUNHA LIMA BEZERRA - PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA,
Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É vedada a produção de ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, capaz de prejudicar a segurança, a saúde, o bem-estar e o sossego público ou da vizinhança.

Art. 2º - Depende de prévia autorização do órgão municipal de controle do Meio-Ambiente, através da supervisão da poluição sonora, a utilização de serviços de alto-falantes e outras fontes de emissão sonora, no horário diurno ou noturno, como meio de propaganda e ou de manifestação descritas no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 1º – No horário noturno, não será permitido o uso de alto-falantes e similares, ressalvando-se a propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria, bem como no caso de templos religiosos, eventos religiosos em locais públicos abertos, anúncios de féretros e situações tidas como extraordinárias e de interesse público, desde que devidamente autorizados.

§ 2º - As autorizações referidas no caput deste artigo, bem como as relacionadas no parágrafo anterior, devem ser requeridas ao órgão municipal competente pelo cumprimento desta Lei, num prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas de antecedência em relação ao evento pleiteado.

Art. 3º – São consideradas zonas de silêncio, áreas onde é expressamente proibido a emissão de sons excessivos, ruídos, vibrações ou incômodos de qualquer natureza situadas a 100 (cem) metros de distância do perímetro de:

- a) Escolas, Centro de Convivência, Fórum Municipal, Templos e Repartições Públicas;
- b) Hospitais, Abrigos de Idosos e similares.

§ 1º - Ressaltando-se as considerações expressamente estabelecidas no artigo anterior, fica totalmente proibida qualquer forma de produção de ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, no horário compreendido entre às 22:00 h e às 06:00, sendo este período considerado como intervalo da Lei do Silêncio.

DOS NÍVEIS DE CONFORTO ACÚSTICO.

Art. 4º - Para fins de conforto e manutenção da qualidade de vida da população em geral, ficam estabelecidos os seguintes níveis sonoros máximos permitidos, definidos por faixas em relação aos respectivos locais de emissão sonora:

50 dB – FAIXA I – Locais de Conferências;

60 dB – FAIXA II – Escolas, Restaurantes, residências, igrejas e estabelecimentos comerciais;

65 dB – FAIXA III – Locais para prática de esportes;

70 dB – FAIXA IV – Para estabelecimentos industriais.

Art. 5º - Para os veículos equipados com amplificadores de som deverão ser atendidas os seguintes limites máximos do nível de som:

- a) 70 dB, durante o período diurno;
- b) 60 dB, durante o período vespertino.

PARÁGRAFO ÚNICO – Entende-se como horário diurno o período compreendido entre 06:00 às 14:00 hs, enquanto o vespertino entre 14:00 e 22:00 hs.

Art. 6º - Para fins comerciais, não será permitida a instalação de caixas de som nos passeios ou nas vias públicas.

Art. 7º - A instalação de caixa de som em recinto como comerciais e similares, só será permitida na entrada do estabelecimento, dirigida para o interior do mesmo e respeitando o limite máximo de 60 dB.

Art. 8º - Não será permitida a permanência de carro de som, com os autos falantes ligados em frente a estabelecimentos comerciais, residências, prédios públicos, exceto em atos solenes.

DAS ÁREAS MISTAS

Art. 9º - São tidas como áreas mistas aquelas que abrangem mais de um segmento social, seja em razão do uso do local, ou ainda, em razão do fluxo de pessoas aos quais possuem as seguintes características, em relação aos níveis de ruídos aceitáveis:

- I. Área mista, predominantemente residencial: diurno 55 dB; vespertino 50 dB;
- II. Área mista, com vocação comercial e administrativa: diurno 60 dB; vespertino 55 dB;
- III. Área mista, com vocação recreacional: diurno 65 dB; vespertino 55 dB;
- IV. Área predominantemente industrial: diurno 70 dB; vespertino 60 dB.

DAS PENALIDADES

Art. 10 - Verificada a infração a quaisquer dispositivos normatizados por força desta Lei, em função de fiscalização realizada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis decorrentes da Legislação Federal, aplicará o município as seguintes penalidades:

- I. Ocorrendo a primeira infração, será aplicada a pena de advertência expressa, através da emissão de um auto de infração, indicando o dispositivo infringido, nome do autuado, nº do CPF, endereço do mesmo, dia, hora e local da infração.
- II. No caso de Reincidência, fica o infrator sujeito a aplicação de multa, com a emissão do competente Auto de Infração, de forma gradativa, conforme disposto a seguir:

- a) 1ª Reincidência, o valor equivalente a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta) reais;
- b) 2ª Reincidência, o valor equivalente a R\$ 700,00 (setecentos) reais;
- c) 3ª Reincidência, o valor equivalente a R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos) reais.

§ 1º No caso do infrator possuir a 4ª reincidência, o mesmo, perderá o registro de funcionamento e operação, seja de bem imóvel ou de bem móvel, a ser aplicada conforme o caso: embargo, interdição, apreensão da fonte produtora de sons ou ruídos.

§ 2º Fica determinado em conformidade com o disposto no parágrafo anterior, que a perda do registro de funcionamento e operação será de 1 ano a contar da data de lavratura correspondente ao auto de infração expedido, após aplicação da multa recorrente citada no Inciso II, "c", do artigo 10.

§ 3º Os valores correspondentes às multas arbitradas nas alíneas "a" a "c" do inciso II, deste artigo, passam a ser corrigidas pelo IPCAE (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), tomando-se como parâmetro o período compreendido entre os meses de Novembro, de determinado ano (exercício) a Outubro do exercício seguinte, para efeito de correção anual dos respectivos valores.

§ 4º Quando não recolhido na época determinada, as multas ficarão sujeitos à atualização monetária e aos seguintes acréscimos, quando não pagas em sua data de vencimento:

I – Mora por descumprimento;

II – Juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, ou fração deste;

III – Atualização monetária;

- a) A mora, calculada sobre a multa atualizada é de oitenta e nove milésimos percentuais (0,089%) por dia de atraso, a contar a partir do primeiro dia após o vencimento, ficando limitado a oito por cento (8%);
- b) A atualização monetária será calculada na forma que dispuser a legislação federal aplicável à espécie e à
- c) s multas e acrescida para todos os efeitos legais;
- d) A multa de mora e atualização monetária serão cobrados independente de procedimento administrativo.

§ 5º O recolhimento das multas poderá ser feito através de entidades públicas e privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário Municipal do Órgão de Controle do Meio Ambiente.

§ 6º O Órgão de Controle do Meio Ambiente controlador da aplicação da presente Lei, poderá conceder parcelamento de créditos financeiros, em qualquer fase de cobrança, de conformidade com a legislação.

Art. 13 – Processo Administrativo, para os efeitos desta Lei, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I – Auto de infração;
- II – Reclamação contra advertência;
- III – Consulta;
- IV – Pedido de Restituição.

Art. 14 – As ações ou omissões contrárias a legislação reguladora de poluição sonora serão apuradas por autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração, verificar o dano causado a sociedade e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a penalidade correspondente e procedendo-se, quando for o caso, ao ressarcimento do referido dano.

Art. 15 – Considera-se iniciado o procedimento administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

- I – Com a lavratura de auto de infração;
- II – Com qualquer ato escrito de agente fiscalizador, que caracteriza o início do procedimento para apuração de infração de conhecimento prévio do fiscalizado.

§ 1 Iniciada a fiscalização ao agente passivo, terão os agentes municipais o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2 Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado:

- I – Mediante despacho da autoridade competente, pelo período de até 30 (trinta) dias.

Art. 16 – O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I – Local, dia e hora da lavratura;
- II – Nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III – Número de inscrição do autuado no C.N.P.J ou C.P.F., e no Cadastro Municipal, quando for o caso;
- IV – Descrição do fato que constituiu a infração e circunstâncias pertinentes;
- V – Citação expressa do dispositivo legal infringido inclusive do que fixa a respectiva sanção;
- VI – Cálculo das multas;
- VII – Referência aos documentos que serviram de base a lavratura do auto;
- VIII – Intimação ao infrator para pagar as multas e acréscimos ou apresentar defesa, nos prazos previstos;
- IX – Enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1 As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivos de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator;

§ 2 Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei;

§ 3 O auto lavrado será assinado pelos autuantes e pelo autuado, seu representante ou preposto;

§ 4 A assinatura do autuado poderá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta argüida, nem a sua recusa agravará a infração.

Art. 17 – O auto de infração só poderá ser lavrado por funcionários fiscais.

Art. 18 – Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregá-lo a registro, na repartição competente.

PARÁGRAFO ÚNICO – A infringência ao disposto neste artigo, sujeita o funcionário as penalidades fixadas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 19 – A cada infração a esta Lei corresponderá obrigatoriamente uma situação específica.

Art. 20 – Qualquer pessoa pode representar ao Secretário Municipal do Órgão de Controle do Meio Ambiente contra ato violatório de dispositivo desta Lei e de outras leis e regulamentos fiscais.

§ 1 Recebida a representação, o Secretário Municipal do Órgão de Controle do Meio Ambiente, tendo em vista a natureza e gravidade dos fatos indicados, determinará a realização das diligências cabíveis, as quais deverão estar concluídas no prazo de 30 (trinta) dias;

§ 2 A representação de não funcionário far-se-á em petição assinada, com firma reconhecida, e não será admitida quando:

I – De autoria de sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores a data em que tenha perdido essa qualidade;

II – Desacompanhada ou sem indicação de provas.

Art. 21 – Lavrado o auto de infração, o autuado será intimado para recolher o débito total, ou para apresentar defesa.

Art. 22 – A intimação far-se-á na pessoa do próprio autuado, ou na de seu representante ou preposto, mediante entrega de cópia e contra recibo original.

§ 1 Havendo recusa de receber a intimação, a copia será enviada ao contribuinte por via postal com aviso de recepção.

§ 2 Quando desconhecido o domicilio do agente passivo a intimação poderá ser feita por Edital publicado no Diário Oficial do estado ou Município ou jornal de grande circulação.

Art. 23 – O autuado tem direito a ampla defesa.

Art. 24 – O prazo para apresentação de defesa é de 30 (trinta) dias contados a partir da data de intimação.

PARÁGRAFO ÚNICO – A contestação apresentada fora do prazo previsto no “caput” deste artigo não será apreciada, por intempestiva.

Art. 25 – Ao contribuinte que, no prazo de defesa, comparecer a repartição competente para recolher totalmente o débito constante do auto de infração, poderá ser concedida a redução de até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por infração.

Art. 26 – A defesa será formulada em petição, datada e assinada pelo autuado ou seu representante, e deverá vir acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

§ 1 Ao autuado é facultada vista do processo, no órgão preparador, no prazo de defesa.

§ 2 Poderão ser aceitas cópias fotostáticas autenticadas de documentos, desde que não destinadas a prova de falsificação.

Art. 27 – A defesa será dirigida a Auditoria Fiscal da Secretaria Municipal do Órgão de Controle do Meio Ambiente e conterà:

I – A autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – A qualificação do impugnante;

III – Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV – As diligências que o impugnante pretendam sejam efetuadas, expostos os motivos que justifiquem;

V – O objetivo visado.

Art. 28 – Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante, ou seu substituto, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifesta sobre as razões oferecidas.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo é prorrogável por 10 (dez) dias pelo Auditor.

Art. 29 – Quando o auto lavrado tiver como fundamento a falta de recolhimento de tributos escriturados nos livros fiscais do infrator revel, o débito será inscrito em dívida ativa, remetendo-se o processo diretamente ao órgão competente para essa inscrição.

Art. 30 – Juntamente com a defesa poderá o autuado solicitar a realização de perícias e outras diligências, indicando, desde logo, nome, endereços de pessoa que deverá acompanhá-las.

Art. 31 – O Auditor Fiscal poderá solicitar, de ofício, a realização de diligências, inclusive perícias, quando as entender necessárias, e indeferida as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Art. 32 – Se deferido o pedido de perícia, o Auditor designará perito, de preferência servidor, sendo facultada as partes apresentar assistentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Será fixado prazo para realização da perícia ou diligência, atendidos o seu grau de complexidade e o valor crédito tributário em litígio.

Art. 33 – As despesas decorrentes da realização das perícias e outras diligências serão custeadas pelo autuado, quando por ele requeridas.

Art. 34 – O Auditor poderá solicitar a emissão de pareceres sobre os processos em julgamento.

Art. 35 – O contribuinte poderá oferecer reclamação contra o lançamento até a data do vencimento do tributo ou da primeira de suas parcelas, quando parcelado, não podendo esse prazo ser superior a 30 (trinta) dias da entrega da notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO – As reclamações apresentadas tempestivamente terão efeito suspensivo quanto a exigibilidade do crédito financeiro até decisão final.

Art. 36 – Apresentada a reclamação, o órgão responsável pelo ato a contestará no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do processo.

Art. 37 – As reclamações não serão decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade da decisão.

DA COMPETÊNCIA

Art. 38 - Compete ao órgão municipal fiscalizador da presente Lei o cadastramento de todos os veículos e estabelecimentos que explorem serviços de propaganda e shows de qualquer natureza sendo exigida a inscrição municipal.

Art. 39 - Qualquer cidadão que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos, deverá recorrer ao órgão municipal responsável pela fiscalização e aplicação desta Lei.

Art. 40 - Para a execução da presente Lei, poderá a Prefeitura celebrar Convênios com outros órgãos públicos.

Art. 41 - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 dias.

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 369/94 – GP, de 08 de abril de 1994.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA, GABINETE DO PREFEITO, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2003.



Fernando Cunha Lima Bezerra
PREFEITO MUNICIPAL